

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 038.084/2019-8.

Apensos: TC 029.266/2019-0, TC 037.429/2019-1

e

TC 040.958/2019-1.

Natureza: Representação.

Instituições: Município de Bela Vista de Goiás – GO; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Representante: SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 26.817.275/0001-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA INDIGITADA PRÁTICA CONTINUADA DE FRAUDE A PROCESSOS DE LICITAÇÃO COM O GRAVE EMPREGO, INCLUSIVE, DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. CONHECIMENTO DO FEITO PELO ACÓRDÃO 372/2020-PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO AUTUADA SOB O TC 029.266/2019-0 (APENSADO) E CONHECIDA PELO ACÓRDÃO 1.388/2020-2ª CÂMARA (RELAÇÃO 5/2020). PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 59/2019 conduzido pelo Município de Bela Vista de Goiás – GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração e manutenção, além do suporte técnico, com vistas à implantação do sistema de videomonitoramento urbano nas vias públicas do referido município.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Nelson Anderson Costa Ribeiro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 84, com a anuência dos dirigentes da SecexDefesa (Peças 85 e 86), nos seguintes termos:

“(...) 2. O certame, vencido pela Empresa Filipe Abrão Marra - ME, CNPJ 23.695.310/0001-73, redundou na celebração do Contrato 61/2019, que envolveu recursos da Administração Pública Federal no valor global de R\$ 130.410,00 (peça 7, p. 4), provenientes do Convênio 880333/2018.

3. O referido convênio teve como concedente a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), representada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), no valor total de R\$ 142.792,00, sendo R\$ 140.792,00 de aporte federal e R\$ 2.000,00 de contrapartida (fonte: Plataforma Mais Brasil).

Histórico

4. Em síntese, a representante alegou que a empresa individual Filipe Abrão Marra - ME, ao participar do Pregão 59/2019, apresentou documentação de credenciamento e habilitação com assinaturas falsificadas (peça 1, p. 2).

5. A procuração subscrita pelo Sr. Filipe Abrão Marra no certame da Prefeitura de Bela Vista conteria assinatura divergente da aposta em documento de identidade (RG) do outorgante e também daquela aposta em procuração apresentada no curso de uma outra licitação, realizada na

Prefeitura Municipal de Caldazinha/GO (peça 1, p. 2).

6. Visando evidenciar o fato, o representante juntou laudo pericial (peça 1, p. 28-79) demonstrando que assinaturas contidas em documentos apresentados no Pregão 59/2019 foram apostas, de fato, pelo irmão do sócio da empresa individual Filipe Abrão Marra - ME, Sr. Jorge Fernando Abrão Marra.

7. Em vista desses elementos, o relator conheceu da representação e determinou a oitiva prévia do Município de Bela Vista de Goiás e da Empresa Filipe Abrão Marra - ME para que se pronunciassem sobre os indícios de falsificação e, ainda, determinou diligências, peça 8, p. 4.

8. Em resposta, a prefeitura limitou-se a apresentar a documentação alusiva ao Pregão 59/2019 (peças 17-45), não se manifestando acerca das supostas falsificações.

9. Por sua vez, a empresa individual Filipe Abrão Marra - ME registrou que o procurador da firma e seu representante legal são irmãos e vivem sobre o mesmo teto, tendo este concedido procuração com pleno poderes para aquele representar a pessoa jurídica em seu nome (peça 50, p. 1).

10. Em seguida, reputou (peça 50, p. 2) como maldosa a imputação de falsificação de assinaturas feita pela representante, ponderando ser autêntica a firma de Filipe Abrão Marra aposta no instrumento de procuração pública, o qual teria sido elaborado e digitado por escrevente do cartório de registro civil e assinado legitimamente pelo outorgante na presença deste.

11. Noticiou (peça 50, p. 1) haver um suposto 'esquema' instalado no estado de Goiás para fraudar licitações, o qual teria sido denunciado ao Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de demandas direcionadas à Ouvidoria deste Tribunal pela empresa individual Filipe Abrão Marra - ME (peça 15, p. 12-16).

12. Acrescentou (peça 50, p. 2) que os documentos contestados (procuração e contrato de serviço) contêm outros agentes que o assinaram juntamente com a pessoa de Filipe Abrão Marra, os quais não foram consultados para sanar eventuais dúvidas sobre a validade do negócio jurídico firmado.

13. Também reputou (peça 50, p. 3) como 'fajuto' o laudo pericial apresentado pela representante, porquanto, em seu entender, fora produzido por perito parcial e não confiável (peça 50, p. 5).

14. Adiante, reiterou (peça 50, p. 5) que a procuração pública foi elaborada em cartório e assinada pelo outorgante na presença do escrevente, que a assinou dando fé pública, existindo testemunhas que confirmariam o acontecimento, conforme demonstrariam as declarações à peça 15, p. 17-18.

15. Por fim, registrou a atipicidade de conduta para se considerar como falsas assinaturas apostas pela própria pessoa que tem o poder legal de assinar, o que descaracterizaria a ofensa à fé pública (peça 15, p. 8-9, e peça 46, p. 12-14).

16. Ao analisar a matéria (peça 51, p. 2), a unidade técnica observou que não seria possível afastar os indícios de falsificação de assinaturas contidos na procuração à peça 33, p. 11-12, e no contrato à peça 39, p. 47, ambos apresentados para fins de participação no aludido certame.

17. Com efeito, o laudo pericial à peça 1, p. 28-79, ao confrontar os documentos de identidade do Sr. Filipe Abrão Marra (peça 33, p. 13) e do Sr. Jorge Fernando Abrão Marra (peça 33, p. 14) com a procuração e com o contrato à peça 39, p. 47, concluiu que esses documentos foram, efetivamente, assinados pelo Sr. Jorge, que teria falsificado a assinatura de seu irmão, Sr. Filipe.

18. Segundo constou em instrução anterior, peça 51, p. 3, mesmo uma visão leiga perceberia facilmente que as grafias dos dois documentos se assemelhavam à firma do Sr. Jorge Fernando Abrão Marra que, nessa hipótese, teria falsificado a assinatura de seu irmão, Sr. Filipe Abrão Marra.

19. Além disso (peça 51, p. 3), o perito emitente do laudo, Sr. Oliver Pereira da Silva, segundo as declarações emitidas por juízes do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, atua (ou atuava) como perito judicial em diversas áreas, entre elas na grafodocumentoscopia, ramo que examina grafismos contidos em documentos, visando estabelecer sua autenticidade e sua autoria

(peça 1, p. 81-104).

20. Assim, não havia nos autos evidências capazes de afastar a credibilidade do laudo pericial. Negar sua força probante sob o argumento de que o profissional é parcial e não confiável seria descartar desarrazoadamente prova regularmente constituída (peça 51, p. 3).

21. Frise-se que este Tribunal já decidiu de maneira semelhante quando da prolação do Acórdão 473/2016-TCU-2ª Câmara, também de relatoria do Ministro-substituto André de Carvalho, e do Acórdão 2.705/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

22. Em vista desses fatos, o relator determinou a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão 59/2019 e do Contrato 61/2019 até decisão de mérito deste Tribunal, peça 54, p. 6.

23. Passo seguinte, tendo os fatos sido confirmados após as oitivas e diligências, o Acórdão 372/2020-TCU-Plenário (peça 60), sessão de 19/2/2020, conheceu a presente representação e referendou a cautelar suspensiva determinada pelo despacho à peça 54. Ademais, determinou a continuidade do exame da matéria pela SecexDefesa, peça 60.

24. No entanto, posteriormente, a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás/GO comunicou a este Tribunal a revogação do Pregão Presencial 59/2019 (peças 63-66) por recomendação do Ministério Público Estadual, também em face de indícios de irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora (divergências de assinaturas). Há, portanto, perda de objeto quanto à análise de mérito que seria realizada em relação à suspensão cautelar do aludido certame, conforme mencionado na instrução à peça 68, p. 2.

25. Desse modo, restou pendente apenas avaliar a conduta da empresa individual Filipe Abrão Marra - ME, com vistas a verificar se sua inidoneidade deve ou não ser declarada. Conforme se discorrerá adiante, tal exame levará em conta os documentos contidos nestes autos e no TC 029.266/2019-0 (apensado).

26. O TC 029.266/2019-0 versa sobre representação formulada pela mesma empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., ora representante, com pedido de cautelar para suspensão do Pregão Presencial 9/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO, uma vez que a empresa vencedora, Filipe Abrão Marra - ME, teria desatendido exigências do edital licitatório e seus anexos.

27. Em vista disso, a Prefeitura de Vianópolis, após analisar recursos da licitante SS2, concluiu que a proposta da empresa Filipe Abrão Marra, de fato, não cumpriu os requisitos técnicos exigidos no edital, desclassificando-a, o que redundou na perda do objeto da cautelar pleiteada, conforme Acórdão 1.388/2020-TCU-2ª Câmara, peça 12 do TC 029.266/2019-0.

28. Além dessas medidas, o acórdão em referência conheceu da representação e determinou o apensamento definitivo do TC 029.266/2019-0 aos presentes autos, de forma que a unidade técnica avaliasse a pertinência de a declaração de inidoneidade da empresa amparar-se nos fatos apresentados em ambos os processos.

29. Tal ocorreu porque, conforme exposto naqueles autos, na citada licitação conduzida pela Prefeitura de Vianópolis, também haveria irregularidades em documentação apresentada pelo licitante Filipe Abrão Marra - ME.

30. A empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de Catalão/GO, com data de emissão em 1º/5/2019 (feriado do trabalho), supostamente subscrito pela Sra. Leidiane Almeida, no qual se declarava que a empresa individual Filipe Abrão Marra - ME forneceu produtos e serviços à SAE.

31. Todavia, de acordo com a empresa SS2, o Portal da Transparência conteria somente três contratos entre a referida Superintendência e a licitante, nos quais não constaria a maior parte dos produtos e serviços inscritos no atestado.

32. Assim, segundo assegurou a empresa SS2, o atestado em questão não havia sido emitido pela SAE de Catalão/GO, sendo falso.

33. Afirmou, ainda, que haveria outro atestado de capacidade, com as mesmas características, e supostamente também assinado pela Sra. Leidiane Almeida, apresentado na

Prefeitura de Buriti Alegre/GO (Pregão 16/2019), cuja assinatura divergiria da aposta no documento da Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO. Tais fatos teriam sido confirmados mediante informações obtidas pela empresa SS2 via e-mail:

‘Em 2019-08-13 10:23, SS2 Tecnologia escreveu (peça 49, p. 30):

(...) Prezados Senhores do SAE-CATALÃO.

Em duas licitações distintas, a empresa FILIPE ABRÃO MARRA apresentou atestados contendo os mesmos fornecimentos feito a vocês.

Todavia, os atestados foram emitidos em datas distintas e assinados, supostamente, pela mesma pessoa (Lidiane Almeida).

Todavia como se pode notar, as assinaturas são totalmente diferentes.

Também foi verificado que existem 03 (três) contratos entre o SAE-CATALÃO e a empresa FILIPE ABRÃO MARRA (Contratos 036/2018, 042/2018 e 096/2018), mas que não contemplam os fornecimentos descritos.

Em contato telefônico com vocês, foi-nos informado que vocês NÃO reconhecem tais atestados e que os mesmos não foram emitidos por V.S.

Gostaria da confirmação se estes atestados são de conhecimento do SAE-CATALÃO.

Abaixo as imagens dos atestados. Vejam a diferença gritante das assinaturas.

Desde já agradeço e aguardo.

(...) Em 2019-08-13, 10:46, SAE-Catalão/GO escreveu (peça 49, p. 28):

Bom dia,

A SAE não atesta a veracidade dos documentos, eles não foram produzidos pela SAE. E a funcionária também não atesta a veracidade das assinaturas, ela não assinou estes documentos.’

34. Ainda no curso do referido Pregão 9/2019, a empresa individual Filipe Abrão Marra - ME teria apresentado, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida para o Conselho da Comunidade de Corumbáiba após a publicação do edital e com baixa logo depois de sua emissão. O representante declarou que teria solicitado cópia do contrato dos serviços supostamente prestados ao Conselho, sendo-lhe informado não existir contrato.

35. Esses relatos, contidos na peça 1, p. 89-99, do TC 029.266/2019-0, foram novamente replicados na peça 8 desse mesmo processo, e também copiados à peça 49 dos presentes autos.

36. Portanto, os documentos relacionados às possíveis falsificações imputadas à empresa Filipe Abrão Marra – ME são os seguintes:

a) Pregão 59/2019 da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás/GO: procuração à peça 33, p. 11-12; e contrato à peça 39, p. 47;

b) Pregão 9/2019 da Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO: atestado de capacidade técnica à peça 49, p. 26; e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à peça 1, p. 89, do TC 029.266/2019-0;

c) Pregão 16/2019 da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO: atestado de capacidade técnica à peça 49, p. 27.

37. Em vista disso, uma vez confirmada a falsificação ocorrida no Pregão 59/2019, remanesce a necessidade de esclarecer as demais, relativas aos Pregões 9/2019 e 16/2019, motivo pelo qual a unidade técnica, mediante delegação de competência do relator, fez diligências requerendo os seguintes documentos/informações:

‘a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea/GO):

(...) confirme a veracidade ou não da Anotação de Responsabilidade Técnica encaminhada em anexo [anexo: peça 1, p. 89, do TC 029.266/2019-0]

b) Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão/GO (SAE/Catalão):

(...) confirme a veracidade ou não dos atestados de capacidade técnica encaminhados em anexo [peça 49, p. 26-27, deste processo];

c) Conselho da Comunidade da Comarca de Corumbáiba:

(...) manifeste-se sobre a procedência ou não da Anotação de Responsabilidade Técnica enviada em anexo, assim como que encaminhe, se existentes, cópias dos contratos firmados entre essa comunidade e a empresa individual Filipe Abrão Marra, CNPJ 23.695.310/0001-73, bem como das respectivas notas fiscais emitidas [anexo: peça 1, p. 89, do TC 029.266/2019-0].’

Exame técnico

Diligência ao Crea/GO

38. Esta Secretaria promoveu diligência junto ao Crea/GO por meio dos Ofícios 9600/2020-TCU/Seproc (peça 72), de 15/3/2020 e 40626/2020-TCU/Seproc (peça 80), de 1/8/2020, no qual requereu confirmação da veracidade da ART 1020190090327 (peça 1, p. 89, do TC 029.266/2019-0), apresentada no âmbito do Pregão 9/2019, de Vianópolis.

39. O Crea/GO não atendeu às diligências, conforme Avisos de Recebimento (AR) às peças 74 e 81, mas a dúvida sobre a veracidade da ART supracitada foi sanada em consulta ao sítio eletrônico do referido conselho, como será relatado a seguir.

40. No entanto, vale registrar que a falta de resposta do Crea/GO, conforme **e-mail** à peça 83, deu-se sob a justificativa de falta de legibilidade dos documentos remetidos em anexo à diligência do Ofício 9600/2020-TCU/Seproc, peça 72, reiterado pelo Ofício 40626/2020-TCU-Seproc, peça 80.

Demais diligências

41. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 9599/2020-TCU/Seproc (peça 71) e 9601/2020-TCU/Seproc (peça 73), de 15/3/2020, encaminhados, respectivamente, à SAE de Catalão/GO e ao Conselho da Comunidade da Comarca de Corumbáiba/GO, as referidas unidades apresentaram, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 77-79.

Resposta do Conselho da Comunidade da Comarca de Corumbáiba

42. O mesmo documento enviado ao Crea/GO foi remetido ao Conselho da Comunidade da Comarca de Corumbáiba, que, por meio do Ofício 2/2020 (peça 77), de 15/4/2020, informou que o Projeto Técnico de Videomonitoramento Integrado, objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 1020190090327 (peça 1, p. 89, do TC 029.266/2019-0, ou peça 78, p. 69, destes autos), foi executado a contento pela empresa Filipe Abrão Marra - ME, conforme atestaria a documentação à peça 78.

Resposta da SAE/GO

43. No Ofício 112/2020 (peça 79), de 22/4/2020, a SAE/GO declarou que não reconhece a veracidade dos atestados de capacidade técnica (ACT) à peça 49, p. 26 e 27, documentos apresentados pela empresa individual Filipe Abrão Marra - ME, respectivamente, nos Pregões 9/2019 (Vianópolis) e 16/2019 (Buriti Alegre).

Análise das respostas

44. Em relação à diligência dirigida ao Conselho da Comunidade, destaca-se que há uma cópia legível da ART 1020190090327 na peça 78, p. 69-70, cuja autenticidade foi confirmada (...).

45. Quanto à resposta da SAE/GO, segundo declarado, os ACTs à peça 49, p. 26 e 27, são ideologicamente falsos.

46. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário), a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa fraudadora pelo TCU.

47. Juízo semelhante foi exarado no Acórdão 1.106/2018-TCU-Plenário, sessão de 16/5/2018, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, cujo enunciado foi publicado no Boletim de Jurisprudência 219/2018, conforme transcrição abaixo:

‘A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).’

Conclusão

48. A partir de informação prestada pelo SAE/GO, foi possível confirmar as falsificações relacionadas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Filipe Abrão Marra - ME nos Pregões 9/2019 e 16/2019, das Prefeituras de Vianópolis/GO e Buriti Alegre/GO, respectivamente, peça 49, p. 26 e 27.

49. Além disso, há também evidências, atestadas por laudo pericial grafoscópico, de não autenticidade de assinaturas apostas na procuração à peça 33, p. 11-12, e no contrato à peça 39, p. 47, apresentados no Pregão Presencial 59/2019 da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás/GO.

50. Em razão do exposto, propõe-se a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participar em licitações que envolvam recursos federais à empresa individual Filipe Abrão Marra - ME.

51. Quanto à representação do TC 029.266/2019-0, já conhecida pelo TCU no Acórdão 1.388/2020-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que as falsificações informadas naqueles autos foram também confirmadas, propõe-se, de forma similar à presente representação, considerá-la procedente.

52. Também se propõe que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União sejam informadas para a adoção das medidas necessárias à efetivação da penalidade de declaração de inidoneidade.

53. Por fim, considerando que, nos termos do Ofício 72/2020, da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, peça 63 (parágrafo 13 da instrução na peça 68), a licitação do Pregão Presencial 59/2019 foi revogada, sugere-se que o TCU dê por prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva referendada pelo Acórdão 372/2020-TCU-Plenário, peça 60.

Proposta de encaminhamento

54. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) no mérito, considerar também procedente a representação do TC 029.266/2019-0 (apensado);

c) dar por prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva referendada pelo Acórdão 372/2020-TCU-Plenário;

d) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do RITCU, a inidoneidade da empresa individual Filipe Abrão Marra - ME para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos estados, Distrito Federal e municípios a partir da aplicação de recursos federais, por ter fraudado documentos no curso dos Pregões 59/2019, da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás/GO; 9/2019, da Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO; e 16/2019, da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO;

e) encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União para ciência e adoção da providência determinada na alínea 'd' acima; e

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido às empresas Filipe Abrão Marra - ME e SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás/GO, à Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO e à Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Foram apensados, enfim, outros três processos ao presente feito sob as seguintes condições:

(i) o TC 029.266/2019-0, cuidando de representação formulada pela SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade

no Pregão Presencial n.º 9/2019 conduzido pelo Município de Vianópolis – GO para a contratação dos serviços idênticos ao do presente processo, já que a empresa vencedora do certame (Filipe Abrão Marra – ME) teria desatendido as exigências do edital, com os seus anexos, tendo a 2ª Câmara do TCU prolatado o Acórdão 1.388/2020 pela Relação n.º 5/2020, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para conhecer da representação, considerando prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, e determinar o apensamento do feito ao presente processo, de tal sorte que a avaliação sobre a declaração de inidoneidade em desfavor da Filipe Abrão Marra – ME estaria fundamentada nas fraudes comprovadas em ambos os processos;

(ii) o TC 037.429/2019-1, tratando de representação autuada a partir do expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás em face da denúncia oferecida por Felipe Abrão Mara – ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 19/2019 conduzido pelo Município de Santa Bárbara de Goiás – GO para o fornecimento de equipamentos e a instalação, configuração, manutenção, além do suporte técnico, em prol da implantação do sistema de videomonitoramento urbano, tendo, diante da revogação do aludido certame em 5/2/2020, a 1ª Câmara do TCU prolatado o Acórdão 1.715/2020 pela Relação n.º 4/2020, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no sentido de conhecer da aludida representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de anotar o prejuízo sobre o pedido de cautelar suspensiva, por perda do objeto, apensando o referido feito ao presente processo; e

(iii) o TC 040.958/2019-1, cuidando de solicitação formulada por Sandro Stival, como representante da SS2 Serviços Engenharia e Comercial Ltda., para o acesso à cópia integral do presente processo com vistas a obter as informações sobre o andamento processual, tendo o Ministro-Relator, por intermédio do despacho à respectiva Peça 5, deferido o pedido para a obtenção de cópia do presente processo, com a exceção para as eventuais peças porventura gravadas com a chancela de sigilo, sem prejuízo do apensamento do feito ao presente feito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 59/2019 conduzido pelo Município de Bela Vista de Goiás – GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração e manutenção, além do suporte técnico, com vistas à implantação do sistema de videomonitoramento urbano nas vias públicas do referido município.

2. A presente representação já teria sido conhecida pelo Acórdão 372/2020-TCU-Plenário.

3. O Plenário do TCU, por meio do aludido Acórdão 372/2020, também teria referendado a cautelar suspensiva deferida pelo despacho à Peça 54, tendo determinado, ainda, o prosseguimento do feito pela SecexDefesa.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a SecexDefesa pugnou pela procedência da presente representação, sem prejuízo de também considerar procedente a representação autuada sob o TC 029.266/2019-0 (apensado), considerando prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva referendada pelo Acórdão 372/2020-Plenário, e, assim, declarar a inidoneidade da Filipe Abrão Marra – ME diante das fraudes comprovadas ao Pregão n.º 59/2019 do Município de Bela Vista de Goiás – GO e ao Pregão n.º 9/2019 do Município de Vianópolis – GO, além do Pregão n.º 16/2019 do Município de Buriti Alegre – GO.

5. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

6. Bem se vê que a ora representante teria, em suma, anunciado que a vencedora do aludido Pregão Presencial n.º 59/2019 teria apresentado a documentação para o credenciamento e a habilitação com as assinaturas falsificadas.

7. No presente processo, contudo, a unidade técnica já teria indicado os seguintes indícios de irregularidade: (a) falsificação de assinaturas na procuração apresentada pela Filipe Abrão Marra – ME para a participação no Pregão n.º 59/2019; e (b) laudo pericial a demonstrar que as assinaturas em documentos apresentados no aludido pregão teriam sido apostas pelo irmão do sócio da Filipe Abrão Marra – ME (Jorge Fernando Abrão Marra).

8. Diante dessas falhas, prolatei o despacho à Peça 8 e determinei a prévia oitiva do Município de Bela Vista de Goiás – GO, além da empresa vencedora no correspondente certame (Filipe Abrão Marra – ME), para apresentarem as suas manifestações sobre os indícios de falsificação de assinaturas em documentos apresentados no curso do Pregão Presencial n.º 59/2019.

9. A partir da concomitante análise da aludida oitiva, o Plenário do TCU proferiu o aludido Acórdão 372/2020 e conheceu da presente representação, referendando a cautelar suspensiva deferida pelo despacho acostado à Peça 54, com todas as demais decisões ali proferidas, sem prejuízo de determinar que, com a devida urgência, a unidade técnica promovesse o prosseguimento do feito.

10. O Município de Bela Vista de Goiás – GO passou posteriormente, todavia, a apresentar as informações sobre a revogação do Pregão Presencial n.º 59/2019 (Peças 63-66), em função de recomendação do Ministério Público Estadual, diante dos indícios de irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora, ante as divergências nas assinaturas, resultando na perda de objeto do respectivo pedido para a suspensão cautelar do aludido certame.

11. Ao discorrer, por seu turno, sobre a conduta da referida empresa, a unidade técnica assinalou, à Peça 84, que, no bojo do TC 029.266/2019-0 (apensado), teriam sido identificadas as irregularidades na documentação apresentada pelo licitante (Filipe Abrão Marra – ME) com o intuito de participar do Pregão Presencial n.º 9/2019 conduzido pelo Município de Vianópolis – GO e do Pregão n.º 16/2019 conduzido pelo Município de Buriti Alegre – GO, em face da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de Catalão – GO ante a suposta assinatura pela mesma pessoa, mas com divergências nas assinaturas.

12. Não fosse o bastante, a unidade técnica também evidenciou que, para a comprovação da capacidade técnico-profissional no referido Pregão n.º 9/2019, a aludida empresa teria apresentado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida para o Conselho da Comunidade de Corumbáiba – GO após a publicação do edital, mas baixado logo depois da sua emissão.

13. Diante dessas evidências, a unidade técnica promoveu a subsequente diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO) e à Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – GO, além do Conselho da Comunidade da Comarca de Corumbáiba – GO.

14. Em resposta à diligência, o Crea-GO alegou a falta de legibilidade dos documentos remetidos para a análise e o Conselho de Corumbáiba – GO informou que o Projeto Técnico de Videomonitoramento Integrado suscitado na ART 1020190090327 teria sido executado a contento pela Filipe Abrão Marra – ME, ao passo que a SAE de Catalão – GO declarou não reconhecer a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados pela referida empresa no Pregão n.º 9/2019 em Vianópolis – GO e no Pregão n.º 16/2019 em Buriti Alegre – GO.

15. A partir dessas informações, a unidade técnica assinalou a veracidade da suscitada ART em consulta ao **site** do Crea-GO, mas, diante da resposta prestada pelo SAE, teria confirmado as falsificações nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Filipe Abrão Marra – ME nos aludidos pregões.

16. Outras evidências sobre as fraudes às licitações foram, aliás, obtidas em função do laudo pericial grafoscópico e da ausência de autenticidade das assinaturas apostas na procuração (Peça 33, p. 11-12) e no contrato (Peça 39, p. 47) junto ao Pregão Presencial n.º 59/2019 conduzido pelo Município de Bela Vista de Goiás – GO.

17. Restou evidenciada, pois, a sistemática fraude perpetrada pela Filipe Abrão Marra – ME nas licitações, com o eventual emprego, inclusive, de documentação falsa, até porque os indícios vários, convergentes e concordantes também devem adicionalmente servir como prova em plena consonância com a jurisprudência do STF, a exemplo do RE 68.006-MG, e, desse modo, deve ser declarada a sua inidoneidade para participar de licitação perante a administração federal pelo período de 5 (cinco) anos.

18. O TCU deve assinalar, portanto, a procedência da presente representação e da representação autuada sob o TC 029.266/2019-0 (apensado) e, assim, declarar a inidoneidade da referida empresa para participar de licitação na administração federal pelo período de 5 (cinco) anos, diante da efetiva comprovação da sistemática fraude perpetrada em desfavor dos aludidos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2717/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.084/2019-8.
- 1.1. Apensos: TC 029.266/2019-0, TC 037.429/2019-1 e TC 040.958/2019-1.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Representante: SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 26.817.275/0001-06).
4. Instituições: Município de Bela Vista de Goiás – GO; Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 59/2019 conduzido pelo Município de Bela Vista de Goiás – GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração e manutenção, além do suporte técnico, com vistas à implantação do sistema de videomonitoramento urbano nas vias públicas do referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar, no mérito, a procedência da presente representação (já conhecida pelo Acórdão 372/2020-Plenário), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. conhecer, ainda, da representação autuada sob o TC 029.266/2019-0 (apensado) para, no mérito, considerá-la procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. declarar a inidoneidade da Filipe Abrão Marra – ME para participar de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da aplicação de recursos federais, durante o período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, aos seguintes destinatários:

9.4.1. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção da providência determinada pelo item 9.3 deste Acórdão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4.2. à ora representante, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Município de Bela Vista de Goiás – GO, ao Município de Vianópolis – GO e ao Município de Buriti Alegre – GO, para ciência; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-38/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral